São órgãos da Justiça Federal:

- Tribunais Regionais Federais (TRF);
- Juízes Federais (**art. 106, CF/88**).

Os Tribunais Regionais Federais são compostos, no mínimo, por 7 juízes (brasileiros, quando possível recrutados na respectiva região territorial, com mais de 30 anos e menos de 70 anos de idade, sendo nomeados pelo Presidente da República), conforme o **art. 107 da CF/88**, dentre eles:

- 1/5 será escolhido dentre advogados e membros do Ministério Público Federal com mais de 10 anos de exercício profissional (serão indicados pelo **quinto constitucional**).

O quinto constitucional é determinado por um procedimento especial que confere 20% das cadeiras existentes nos tribunais a advogados e promotores públicos. Cada 5 vagas existentes nas cortes e tribunais superiores pertencerão àqueles que não se submetem a concurso público de provas e títulos - advogados e aos membros do MP indicados, supostamente de reputação ilibada e notório saber jurídico.

- 4/5 deverão ser escolhidos com base na promoção de juízes federais com mais de 5 anos de exercício da magistratura, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

O §2º aponta que os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, responsável por realizar audiências e demais funções da atividade jurisdicional onde estiver, nos limites territoriais da jurisdição que abrange, sempre se servindo de equipamentos públicos e comunitários para realização de suas atividades.

> **Art.107.** [...]
>
> §3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Competência dos Tribunais Regionais Federais

Os Desembargadores Federais ainda têm competência originária (o processo inicia no TRF), conforme o **art. 108 da CF**, para processar e julgar:

- Os juízes federais da sua área de jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público

da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- As revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- Os mandados de segurança e os habeas data contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- Os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- Os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

Em grau de Recurso:

- Causas decididas pelos juízes federais;
- Causas decididas pelos juízes estaduais com competência federal da área de sua jurisdição.

Cada Estado, e o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária com sede na respectiva Capital e varas localizadas segundo o estabelecido em lei (ver Art. 110, CF/88). Nos territórios, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local (na forma da lei), parágrafo único do artigo 110.

Competências dos Juízes Federais

> **Art. 109, CF.** Compete ainda, aos juízes federais, processar e julgar: [...]

- Causas em que a União, autarquia ou empresa pública federal forem autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO: ações de falência, ações que versem sobre acidentes de trabalho, e ações que se sujeitam à Justiça Eleitoral ou à Justiça do Trabalho.
- Causas entre Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional *versus* Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
- Causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional.
- Crimes políticos e infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União (incluindo autarquias e empresas públicas), EXCETO: contravenções penais, causas sujeitas à Justiça Militar ou sujeitas à Justiça Eleitoral.
- Crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando a execução do crime se iniciar no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ter ocorrido no estrangeiro.
- Causas relativas a direitos humanos.
- Crimes contra a organização do trabalho e, nos casos expressos em lei, contra o sistema financeiro nacional e a ordem econômico-financeira.
- *Habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição (nesse caso, poderá mais de uma justiça julgar o caso, mas é faculdade de quem irá propor a ação escolher onde será distribuída).
- Os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, exceto quando for o caso de competência dos tribunais federais;

- Crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, quando não forem competência da Justiça Militar;
- Crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação; causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- Disputa sobre direitos indígenas.

Foro Competente

Causas em que a União for autora: serão aforadas (sairão do local/comarca onde estavam e irão para outro foro/comarca) na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Causas contra a União: poderão ser aforadas na seção judiciária:

- Em que for domiciliado o autor.
- Onde houver ocorrido o ato/fato que deu origem à demanda.
- Onde esteja situada a coisa.
- No Distrito Federal.

Causas em que for parte instituição de previdência social (INSS) e segurado:

- Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara de Juízo federal;
- Recurso cabível: sempre será para o TRF na área de jurisdição do juiz de 1º grau.

Deslocamento de Competência (art. 109, §5º, CF/88)

Será realizado nos casos de grave violação de direitos humanos. O deslocamento de competência tem a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações de tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil seja signatário. O PGR poderá suscitar, perante o STJ, o incidente de deslocamento de competência para o JF.